



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14  
Recurso nº : 103-135505  
Matéria : IRPJ  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessado : MONSANTO DO BRASIL LTDA  
Sessão de : 18 de outubro de 2004  
Acórdão nº : CSRF/01-05.112

RECURSO VOLUNTÁRIO – DECADÊNCIA – TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. IRPJ - o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros acompanharam o Relator pelas suas conclusões. O Conselheiro Victor Luis de Salles Freire apresentou declaração de voto.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10880.002301/2003-14  
Acórdão nº : CSRF/01-05.112

Recurso nº : 103-135505  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MONSANTO DO BRASIL LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), relativamente ao ano-calendário de 1993 por omissão no reconhecimento do saldo credor de correção monetária complementar IPC/BTNF de 1990.

A 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por maioria de votos, afastou a exigência por considerar que todo o período da autuação estava alcançado pela decadência. A decisão está assim ementada:

“PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - LANÇAMENTO DE IRPJ - A partir da vigência da Lei nº 8.383/91 (01 de janeiro de 1992), o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, passaram a ser devidos na medida em que os resultados fossem apurados, amoldando-se à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa. No lançamento por homologação, salvo a ocorrência de fraude, dolo ou simulação, a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173 do CTN), para enquadrar-se no disposto do art. 150, § 4º do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da ocorrência do fato gerador.”

Sobre a matéria, asseverou a Câmara recorrida: “No caso presente, tendo a fiscalização considerando que cabe ao contribuinte a decisão sobre eventual utilização do diferimento e não ao fisco, e tendo o mesmo optado pela esfera judiciária, o contribuinte não exerceu na época própria o seu direito de diferimento, devendo ser integralmente realizado no mês de janeiro de 1993, entendendo deva-se considerar a mesma data como termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Iniciando-se o prazo em janeiro de 1993, o seu termo final deu-se em janeiro de 1998.”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, tempestivamente, insurge-se contra a mencionada decisão não-unânime recorrendo à esta Câmara Superior com fulcro no inciso I do artigo 32 do Regimento Interno. A alegação do Sr. Procurador cinge-se a preliminar de decadência do direito de lançar o tributo, sustentando que o termo inicial do prazo decadencial é a declaração de rendimentos

Processo nº : 10880.002301/2003-14  
Acórdão nº : CSRF/01-05.112

apresentada pelo contribuinte em 29/04/1994 e não o fato gerador do imposto ocorrido em janeiro de 1993. Considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 26/10/1998, estar-se-ia ainda dentro dos cinco anos admitidos pela legislação tributária.

O recurso especial foi admitido por meio do Despacho nº 103-0.070/2004 do Presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls 142/143).

Às fls 146, o sujeito passivo apresenta CONTRA-RAZÕES ao recurso especial, trazendo argumentos doutrinários e jurisprudências em favor da contagem do prazo decadencial acolhida pela decisão recorrida.

É o relatório.



Processo nº : 10880.002301/2003-14  
Acórdão nº : CSRF/01-05.112

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

Depreende-se do relatado que a douta Procuradoria da Fazenda ingressou com recurso especial a esta Colenda Câmara insurgindo-se contra decisão do Conselho de Contribuintes que deu provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de lançar. O litígio cinge-se, portanto, a definição do termo inicial do prazo decadencial.

Nesse sentido, tenho entendido que, na presença de pagamento em tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo decadencial se inicia com a ocorrência do fato gerador. Essa, aliás, tem sido a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se depreende da recente decisão, de 27/09/2004, proferida em embargos de divergência no recurso especial (Eresp 184262 / SP), *verbis*:

TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO. TRIBUTOS SUJEITOS AO REGIME DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ICMS.

I - Conforme já decidiu a egrégia Primeira Seção desta Corte, o prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário, na hipótese dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, rege-se pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou seja, será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador. II - Embargos de divergência acolhidos para declarar extinto o crédito tributário pela decadência.

Assim, considerando que o lançamento fiscal elegeu 31/01/93 como a data da ocorrência do fato gerador do imposto relativo à omissão de receita de correção monetária complementar de IPC/BTNF e a ciência desse ato de lançamento ocorreu apenas em 26/10/98, não há como restabelecer a exigência como quer a recorrente. O crédito tributário extinguiu-se em 31/01/98 em razão do transcurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador do imposto.

São estas razões de decidir que me levam a negar provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões-DF, 18 de outubro de 2004.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Processo nº : 10880.002301/2003-14  
Acórdão nº : CSRF/01-05.112

Recurso nº : 103-135505  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : MONSANTO DO BRASIL LTDA

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Votei com o I. Conselheiro Relator apenas pelas suas conclusões, na medida em que não vejo na aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN a necessidade de existir o pagamento para que sua aplicação daí decorra.

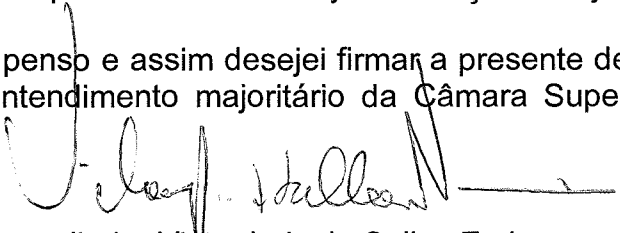
Como vimos votando nessa Câmara Superior, a partir da Lei 8383/91, o lançamento do Imposto de Renda é reconhecidamente por homologação: e o que se homologa é a atividade do contribuinte e não o pagamento.

De outra forma, a se entender como defende o Relator, nas hipóteses de glosa de prejuízo não se poderia nunca aplicar a regra do art. 150, § 4º, porque nesse caso não há falar-se em pagamento.

E a atividade a ser homologada é um complexo de atos tributários praticados pelo sujeito passivo, os quais, afinal, redundam na formulação da Declaração de Rendimentos, positiva ou negativa.

Na presença do fato gerador, frente à data da notificação do lançamento, simplesmente se deve perquirir simplesmente da ocorrência ou não do decurso do prazo quinquenal, e não também se, concomitantemente ao suposto fato gerador, houve pagamento parcial do tributo cuja diferença se exija.

É como penso e assim desejei firmar a presente declaração de voto para deixar indene o entendimento majoritário da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

  
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire

